



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR RONIVALDO - PT

0092/2021
PROJETO DE LEI N.º /2021



**INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE
MEDIAÇÃO DE CONFLITOS,
JUSTIÇA RESTAURATIVA,
CONSTELAÇÃO SISTÊMICA E
CULTURA DE PAZ DE FORTALEZA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Mediação de Conflitos, Justiça Restaurativa, Constelação Sistêmica e Cultura de Paz no âmbito do município de Fortaleza, conjunto de ações e programas desenvolvidos pelo Poder Público Municipal em parceria com outras instituições públicas, privadas e da sociedade civil.

Parágrafo único. A Política Pública de Mediação de Conflitos, Justiça Restaurativa, Abordagem Sistêmica e Cultura de Paz objetiva o desenvolvimento articulado de um conjunto de estratégias inspiradas nos princípios da mediação, justiça restaurativa e constelação sistêmica de forma a abranger a promoção da cultura da paz e o diálogo; a implementação de atividades preventivas-educativas e a oferta dos serviços de solução autocompositiva de conflitos, norteadas pelos princípios, diretrizes e objetivos contidos nesta lei.

Capítulo II
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 2º A Política Pública de Mediação de Conflitos, Justiça Restaurativa, Constelação Sistêmica e Cultura de Paz baseia-se na vivência e na transmissão de um conjunto de valores, atitudes, costumes e modos de comportamento que refletem os seguintes princípios:

I - respeito à liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e compreensão, realizando-se a sua difusão pela

educação formal e informal, em todos os níveis e faixas etárias da sociedade;

II - respeito pela vida e promoção e prática da não violência por meio da educação para o diálogo, para a cooperação e para a paz;

III - respeito e promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais previstos na Constituição Federal;

IV - empenho de toda a sociedade na formulação de soluções para a resolução pacífica de conflitos;

V - esforços destinados a satisfazer as necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações atuais e vindouras;

VI - promoção da convivência familiar e comunitária como estrutura fundamental e núcleo educacional e de proteção do indivíduo;

VII - respeito e promoção da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, entre os descendentes das diversas etnias formadoras do povo brasileiro e entre os demais grupos minoritários.

Capítulo III MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Art. 3º Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia, nos termos da Lei 13.140 de 26 de junho de 2015.

Parágrafo único. Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública municipal.

Art. 4º A prática da mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé.

Parágrafo único. É condição fundamental para que ocorra a mediação de conflitos o prévio consentimento de todos os seus participantes, assegurando-se o mútuo respeito entre as partes, que serão auxiliadas por mediadores, previamente capacitados e com um mínimo de 02 (dois) anos de experiência prática comprovada.

Art. 5º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

§ 3º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

§ 4º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Art. 6º O mediador será designado ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

§ 3º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do Juiz de Direito.

§ 4º O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última reunião de mediação em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

§ 5º O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 7º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Art. 8º. O Município de Fortaleza poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento do ente municipal.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do ente municipal.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 9º A Advocacia Pública do Município de Fortaleza, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Art. 10º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Capítulo IV DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 11 A Justiça Restaurativa consiste em um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas, abordagens, enfoque e atividades próprias que visam à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência que geram dano concreto ou abstrato e comprometem a convivência social e a proposição de uma alternativa para a restauração de tais relações afetadas direta ou indiretamente por tais conflitos.

Art. 12 São princípios que devem orientar os Programas de Justiça Restaurativa a serem implementados no Município de Fortaleza:

- I - voluntariedade;
- II - reparação de danos;
- III - atendimento das necessidades de todos os envolvidos;
- IV - informalidade;
- V - imparcialidade;
- VI - corresponsabilidade
- VII - participação;
- VIII - empoderamento;
- IX - consensualidade;
- X – confidencialidade;
- XI - celeridade;
- XII - urbanidade.

Parágrafo único. É condição essencial para que ocorra a prática restaurativa o prévio consentimento de todos os seus participantes, assegurando-se o mútuo respeito entre as partes, que serão auxiliadas por facilitadores previamente capacitados e com um mínimo de 02 (dois) anos de experiência comprovada a construir, por meio da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz.

Art. 13 Consideram-se Práticas Restaurativas a realização de Círculos de Diálogo, Círculos de Formação de Consenso, Reuniões Restaurativas, Conferências Familiares, Círculos de Reparação de Danos e Mudança de Comportamentos e Entendimentos, dentre outras que adotem integralmente seus princípios e métodos.

Art. 14 Constituem Métodos Restaurativos a escuta qualificada e empática, a expressão de necessidades, sempre que possível por meio de Comunicação Não Violenta, a igualdade de oportunidade de manifestação, o uso da criatividade, o respeito incondicional e o trabalho em rede e parceria.

Art. 15 A Política Pública em questão objetiva também promover, no âmbito da Administração Pública, a integração interinstitucional de políticas de promoção de Direitos e Garantias Fundamentais e valorização do ser humano, assim como a promoção do diálogo, da convivência harmoniosa e do senso de pertencimento e cidadania, por meio da abordagem adequada e transformação dos conflitos sociais e da violência, em todas as suas formas.

Art. 16 O desenvolvimento de ações para implementação e desenvolvimento das Práticas Restaurativas far-se-á mediante parcerias com Organizações Não Governamentais, Poder Judiciário, Instituições de Ensino, Associações Comunitárias e outras entidades da

Sociedade Civil, almejando a integração das políticas e práticas na área da Educação, Assistência Social, Direitos Humanos, Saúde, Segurança e Cidadania.

Capítulo V ABORDAGEM E CONSTELAÇÃO SISTÊMICA

Art. 17 A Abordagem Sistêmica é a teoria que embasa as Constelações Sistêmicas, tendo dois pilares de sustentação, que são o pensamento sistêmico (as situações são analisadas através de uma postura integrativa, compreendendo as interdependências entre as partes e não a fragmentação) e os princípios sistêmicos (necessidade de pertencimento, equilíbrio nas relações humanas e a valorização da ordem, seja por antiguidade, especialização, competência e hierarquia funcional).

Art. 18 Constelação Sistêmica é um método terapêutico de caráter universal, por focar nas relações humanas, aplicado para identificar a causa real do conflito, não lidando apenas com a causa aparente, mas com o que está a nível inconsciente, permitindo movimentos para a solução consensual e consciente, para o bem-estar mental, emocional e sentimental dos envolvidos.

Art. 19 São princípios que orientam a abordagem e constelações sistêmicas a serem implementadas:

- I - imparcialidade do profissional habilitado;
- II - autonomia das vontades das partes;
- III - auxiliar na busca da solução dos conflitos;
- IV - informalidade;
- V - boa-fé;
- VI - aceitação da realidade;
- VII - equilíbrio nas relações;
- VIII - empoderamento;
- IX - confidencialidade;
- X - necessidade de pertencimento;

Art. 20 As sessões de constelação podem ser realizadas de forma coletiva, com o auxílio de pessoas (representantes), ou individualmente, presentes apenas a parte e o profissional devidamente capacitado.

§ 1º É condição fundamental para que ocorra a aplicação da constelação sistêmica uma breve explicação a respeito do método e das regras de confidencialidade pelo facilitador, e sendo coletiva o prévio consentimento de todos os seus participantes, assegurando-se o mútuo respeito entre as partes.

§ 2º Pode ser objeto da Constelação Sistêmica o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis, mas não se poderá constelar o mesmo tema objeto da controvérsia com menos de 06 (seis) meses.

§ 3º Poderá atuar como facilitador, pessoa previamente capacitada e com no mínimo de 02 (dois) anos de experiência comprovada e capacitação específica para aplicação da técnica de Constelação Sistêmica, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 20 A aplicação do método da Constelação Sistêmica será indicada em situações de alto grau de complexidade, já que ao assumir uma postura sistêmica, através da abordagem.

Parágrafo único. O profissional com habilidades sistêmicas pode gerir o problema com o uso de frases sistêmicas ou acessórios (bonecos, âncoras de solo, cartas sistêmicas).

Art. 21 A Abordagem sistêmica e a Constelação podem ser usadas como ferramentas de apoio na busca da solução e prevenção do conflito, restabelecimento do equilíbrio entre os envolvidos e a pacificação social.

Parágrafo único. A Constelação Sistêmica pode ser utilizada antes e depois de uma sessão de Mediação, Conciliação e de Prática Restaurativa, com o objetivo de facilitar a compreensão mais expansiva e consciente do conflito.

Art. 22 A utilização da abordagem e do método são cabíveis nas Instituições de Ensino, Associações Comunitárias e outras entidades da Sociedade Civil, Poder Judiciário, junto a órgãos de Assistência Social, Direitos Humanos, Saúde, Segurança e Cidadania.

Capítulo VI DA CULTURA DE PAZ

Art. 22 Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, modos de comportamento e de vida que rejeitam a violência, e que apostam no diálogo e na negociação para prevenir e solucionar conflitos, agindo sobre suas causas.

Art. 23 A promoção da cultura de paz será conduzida segundo as seguintes diretrizes:

- I - Garantia do efetivo exercício dos direitos que se apoiam nos princípios mencionados no art. 2º desta Lei;
- II - Gestão democrática pelo Poder Público, de modo a assegurar a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, por meio do Comitê Gestor respectivo, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos que visem à promoção da cultura de paz;
- III - Cooperação entre os órgãos da Administração Municipal direta e indireta, da iniciativa privada, das universidades públicas e privadas e dos demais setores da sociedade no processo de planejamento e execução das políticas que conduzam à promoção da cultura de paz;
- IV - Adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os princípios listados no art. 2º desta Lei;
- V - Recuperação dos investimentos do Poder Público em ações que tenham resultado na efetiva promoção da paz, em conformidade com os princípios mencionados no art. 2º desta Lei;
- VI - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e do patrimônio cultural material e imaterial, histórico, artístico e paisagístico do município.

Capítulo VII DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS, JUSTIÇA RESTAURATIVA, CONSTELAÇÃO SISTÊMICA E CULTURA DE PAZ

Art. 24 Fica criado o Comitê Gestor da Política Municipal de Mediação de Conflitos, Justiça

Restaurativa, Constelação Sistêmica e Cultura de Paz.

Art. 25 O Comitê Gestor Intersectorial será composto pelos órgãos públicos responsáveis pelas políticas da Segurança Cidadã, Assistência Social, Direitos Humanos, Educação, Saúde, Esporte, Turismo, Habitação, Juventude, Cultura, Defesa do Consumidor, Ouvidoria, Urbanismo e Meio Ambiente e por igual número de representantes da Sociedade Civil eleitos em reunião designada para este fim perante a Câmara dos Vereadores de Fortaleza, que terá dois representantes no Comitê.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios e outros ajustes com órgãos da Administração direta e indireta dos diversos entes federativos, órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, universidades, organizações privadas e entidades da sociedade civil, nos termos da legislação em vigor, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Capítulo VIII DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 26 Para efeitos de monitoramento e avaliação fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos a indicadores sobre as diversas formas de violência, bem como dos programas e serviços públicos municipais destinados ao seu enfrentamento.

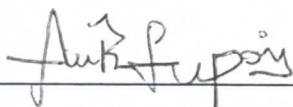
Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Cada Secretaria Municipal responsável pela implementação da presente Lei, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços, projetos e ações.

Art. 28 As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 11 DE FEVEREIRO 2021.



VEREADOR RONIVALDO
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR RONIVALDO - PT

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que incube a Câmara Municipal de Fortaleza, a criação de leis que versem sobre o interesse municipal, segundo os ditames do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro adotou solenemente em sua Carta Magna a solução pacífica dos conflitos, como um dos princípios regentes das relações entre os povos, sendo objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO a necessidade da efetivação de uma cultura de paz dentro ao ambiente escolar, mantendo a harmonia entre todos que fazem a escola, propiciando um aprendizado sadio, tendo como principal função da educação é preparar o aluno para o exercício da cidadania, tendo como pilares aprender a conhecer, a fazer, a ser e a conviver;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.853, de 11 de novembro de 2011, instituiu o Dia Municipal do Mediador Comunitário, prevendo em seu artigo 1º, a data de 13 de setembro a comemoração do dia instituído;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.620, de 18 de janeiro de 2010, instituiu o Dia Estadual do Mediador Comunitário, prevendo em seu artigo 2º, a data 24 de setembro a comemoração do dia instituído;

CONSIDERANDO que a cultura da paz social implementada com a instituição de núcleos de mediação tem por escopo a otimização da solução dos conflitos, a prevenção de litígios, a inclusão social pela valorização do ser humano e pelo respeito aos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Resolução 01/2007 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, que dispõe sobre a criação e funcionamento do Programa de Incentivo à implementação de núcleos de mediação no âmbito das Promotorias de Justiça do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a mediação escolar é um método de resolução de conflitos dentro do ambiente escolar que trabalha de forma a manter a pacificação e a democratização da escola, assim como de modo a ensinar às partes envolvidas as

4

vantagens e os benefícios de se colocar em prática as técnicas dos processos autocompositivos;

CONSIDERANDO o Decreto 13.131, de 29 de abril de 2013, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, que dispõe na sua estrutura organizacional a Coordenadoria de Mediação, com o núcleo escola e o núcleo comunidade;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 15/2016 celebrados pela Procuradoria Geral de Justiça do Ceará e a Secretaria de Educação do Estado do Ceará, tendo como objetivo a união de esforços para realizar o Projeto Implantação da Mediação Escolar, como uma política de redução dos impactos da violência urbana no ambiente das escolas públicas do Ceará;

CONSIDERANDO a Resolução 2002/12 da ONU, de 2002, que institui os princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal;

CONSIDERANDO a Resolução 225/2016 do CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução 01/2017 do Órgão Especial do TJCE, que dispõe sobre a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito das Varas da Infância e Juventude do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO a Resolução 181/2020 do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, que institui e regulamenta no âmbito desta instituição o funcionamento do Centro de Justiça Restaurativa, buscando assegurar os adolescentes, seus familiares, às vítimas e a comunidade práticas restaurativas que favoreçam meios de autocomposição de conflitos oriundos das práticas infracionais;

CONSIDERANDO o ato normativo 24/2019 do Ministério Público do Ceará que cria o Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência, com o objetivo de realizar o atendimento integral de vítimas de violência;

CONSIDERANDO que a Medida Socioeducativa, principalmente a de meio aberto, deve ser aplicada, conforme determina o art. 35, III da lei do SINASE, bem como de acordo com o conceito de Enfoque Restaurativo previsto pela Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.728, de 24 de novembro de 2020, da Câmara Municipal do Distrito Federal, estabeleceu as diretrizes para a utilização da Pedagogia Sistêmica, composta por pensamentos sistêmicos e constelação sistêmica, na rede de ensino do Distrito Federal.

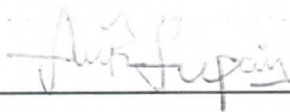
CONSIDERANDO que a Constelação Sistêmica é um recurso terapêutico aplicado de forma pontual e breve por profissional habilitado (constelador), com base no pensamento sistêmico que observa e analisa as dinâmicas ocultas de possíveis conflitos psíquicos e relacionais entre as pessoas mediante visão sistêmica e transgeracional, podendo ser aplicada como uma ferramenta de mediação de

conflitos e como recurso de auxílio no aprendizado dos estudantes, professores, e toda a comunidade escolar, já estando presente em 11 (onze) Tribunais do país, como estratégia de resolução de conflitos.

CONSIDERANDO que o método apresentado é importante no sentido de desvendar os conflitos ocultos ou não manifestos que interferem na pacificação e bem estar dos envolvidos, ademais propicia a organização dos pensamentos, sentimentos e das emoções.

CONSIDERANDO que dentre os mecanismos de pacificação social, a mediação, a justiça restaurativa e a constelação sistêmica são experiências exitosas que propiciam o fortalecimento das bases comunitárias e familiares.

Nós, enquanto mandato legítimo e crendo na capacidade de integração entre homens e mulheres semeadores da paz e da justiça, buscando uma perspectiva de dias pacíficos, sem a violência difusa e estrutural, propomos esta lei municipal, para que os pares desta casa possam compartilhar deste momento histórico em nosso município.



VEREADOR RONIVALDO

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT